



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.038585/90-10
Recurso nº. : 12.874
Matéria : IRPF - EXS.: 1986 a 1988
Recorrente : ARMANDO SALUM ABDALLA
Recorrida : DRF em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 12 DE MAIO DE 1998
Acórdão nº. : 102-42.970

IRPF - LUCRO NA ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS - Constitui rendimento tributável na cédula "H", o lucro apurado em decorrência de alienação de imóveis (art. 41 do RIR/80).

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Classifica-se como omissão de rendimentos, a variação positiva no patrimônio do contribuinte, sem justificativa em rendimentos tributáveis, não tributáveis ou tributáveis exclusivamente na fonte.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA - indeferimento fundamentado de pedido de diligência, não caracteriza cerceamento de defesa.

PROCESSO DECORRENTE - pela relação de causa e efeito, o processo decorrente segue a sorte do principal. Mantido, apenas, parte do lançamento de IRPJ, o montante a tributar na pessoa física do sócio deve ser adequado.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARMANDO SALUM ABDALLA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


SUELI EPIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 29 JAN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.

MNS



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10880.038585/90-10
Acórdão nº : 102-42.970
Recurso nº : 12.874
Recorrente : ARMANDO SALUM ABDALLA

RELATÓRIO

ARMANDO SALUM ABDALLA, C.P.F.-MF sob o nº 031.043.978-72, inconformado com a decisão de primeira instância, na guarda do prazo regulamentar, apresenta recurso objetivando a reforma da mesma.

Nos termos do Auto de Infração de fls. 210 do contribuinte exige-se um crédito tributário equivalente a 237.334,51 BTNF.

As irregularidades apuradas encontram-se descritas na fl. 216 nos seguintes termos:

“No exercício de 1986, ano base-1985 não houve variação patrimonial a descoberto, entretanto houve a incidência do lucro imobiliário na venda do imóvel à Rua México “Condomínio Edifício Maggen”, lucro esse no valor de CR\$ 34.127.560,00 conforme demonstrado às fls. 209, além da apuração de Omissão de Receita na empresa Carai Metais no valor de Cr\$ 2.025.650,00, onde o contribuinte participava com 90% no capital social (fls. 208).

Os valores apurados no exercício de 1986, ano – base 1995 foram lançados nas cédulas C, F e H, respectivamente, de Cr\$ 153.048.000, Cr\$ 177.750.787 e Cr\$ 34.127.560.

Nos exercícios de 1987, ano – base de 1986, exercício de 1988, ano – base 1987, foram apurados acréscimos patrimoniais a descoberto nos valores de Cz\$ 40.226 e Cr\$ 23.085.322, demonstrados às fls. 206/7 e incluídos como rendimentos da cédula H nos exercícios correspondentes.”

Às fls. 3/205 e fls. 206/210, foram anexados, respectivamente, documentos que dão respaldo ao lançamento e demonstrativos da análise das declarações de rendimentos dos exercícios em pauta.

JAB



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.038585/90-10

Acórdão nº. : 102-42.970

Dentro do prazo legal , seu procurador (doc. de fls. 233) apresentou a impugnação anexada às fls.209/232, instruída pelo documentos de fls. 245/346.

Às fls. 348/352, a autora do procedimento propôs o indeferindo do pedido de diligência e a manutenção parcial da exigência tributária nos seguintes termos:

"1 – no exercício de 1986, ano-base de 1985 fica mantido o lucro imobiliário no valor de Cr\$ 34.127.560,00, bem como o auferimento de rendimentos advindos da Omissão de Receita na empresa Carai Metais Ltda, omissão no valor de Cr\$ 2.025.650,00 cujos reflexos na pessoa física foram de Cr\$ 153.048.000 na cédula C e Cr\$ 177.750.787 na cédula F;

2 – no exercício de 1987, ano-base de 1986 fica mantido o lançamento por variação patrimonial a descoberto no valor de Cz\$ 40.226;

3 – no exercício de 1988, ano - base de 1987 o acréscimo patrimonial a descoberto apurado na fase do lançamento fica reduzido para Cr\$ 11.113.356."

Juntada cópia da decisão de IRPJ às fls. 353 a 359, a autoridade "a quo" decidiu (fls. 360/366) manter parcialmente o lançamento, considerando devido os seguintes valores de imposto Exercício de 1986 - 8.327,87 BTNF; Exercício de 1987 – 278,28; Exercício de 1988 – 56,203,80.

Cientificado apresentou o recurso de fls. 368/374, argumentando, em resumo:

1 - LUCRO IMOBILIÁRIO:

- embora o recorrente tenha auferido lucro na alienação do imóvel em questão , levando-se em conta a integralidade das operações imobiliárias praticadas no ano-base 1985, apurou, na verdade, substancial prejuízo;
- comprova tal assertiva o próprio demonstrativo elaborado pela fiscalização federal.

SeB



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10880.038585/90-10

Acórdão nº : 102-42.970

2 - TRIBUTAÇÃO REFLEXA:

- a Receita Federal não concluiu o procedimento administrativo pertinente à autuação na empresa Carai Metais Ltda;
- o art. 151 do C.T.N suspende a exigibilidade do crédito tributário enquanto pendente a decisão no processo administrativo;
- antes da decisão definitiva não há sustentação legal à imputação reflexa na pessoa física do sócio da entidade.

3 – ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO:

3.1 - Exercício 1987 – Ano - base 1986

- o estouro na declaração deveu-se não à sua efetiva ocorrência, mas sim ao critério adotado, para sua aferição;
- para comprovar tal fato, basta simplesmente cotejar a renda disponível do recorrente com o acréscimo patrimonial efetivamente ocorrido no ano – base de 1986.

3.2 – Exercício 1988 – Ano – base 1987

- a autoridade julgadora de primeira instância, acolhendo parte das alegações da defesa, reduziu o montante a tributar neste item, entretanto, nos lançamentos produzidos no campo 5 da declaração de rendimentos (rendimentos Não Tributáveis), apresentou o ora recorrente, na linha 7 (lucro na alienação de ações negociadas em bolsa de valores e de outras participações societárias isentas), o valor de Cz\$ 5.535.313; e na linha 21 (Outros- Quotas de cap. E ganhos na B.M.F), o montante de Cz\$ 12.535.078, ambos glosados pelo fisco;

S B



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10880.038585/90-10

Acórdão nº : 102-42.970

- tais ganhos decorreram de variada gama de operações isentas promovidas através da BMG Corretora S/A., ocorre que a referida instituição não lhe remeteu os extratos pertinentes;
- por esse motivo requereu diligência, sendo seu pedido indeferido pelo julgador de primeiro grau, em autêntico procedimento de cerceamento de defesa.

Finaliza, solicitando a reforma da decisão de primeiro grau e, ser for o caso, realização de diligência.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10880.038585/90-10

Acórdão nº : 102-42.970

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

Preliminarmente, registro que não consta nos autos a data em que o contribuinte tomou ciência da decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento de São Paulo, apesar disso, considero o recurso como tempestivo, porque a data do seu protocolo foi inferior ao prazo de 30 dias, contados do dia constante da cópia da intimação (fls. 367).

Os argumentos espostos no recurso já estavam consignados na impugnação e foram minuciosamente apreciados pela autoridade julgadora "a quo".

Assim, com relação aos itens 1 e 3, transcritos no relatório, adoto os fundamentos utilizados pela autoridade julgadora, de primeira instância, acrescentando apenas que o indeferimento de pedido de diligência não caracteriza cerceamento de defesa quando devidamente justificado, como é o caso. Este é o comando do § 3º do art. 18 e do art. 28 todos do Decreto nº 70.235/72 com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748, de 09/12/93, que assim esclarece:

"Art. 18 - A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, "in fine".

*"Art. 28 - Na decisão em que for julgada questão preliminar será também julgado o mérito, salvo quando incompatíveis, e dela constará o **indeferimento fundamentado** do pedido de diligência ou perícia, se for o caso." (grifei)*

SB



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10880.038585/90-10

Acórdão nº : 102-42.970

Com relação ao item 2 - TRIBUTAÇÃO REFLEXA, o montante a tributar deverá ser adequado ao decidido no processo matriz nº 10880/030.622/89-17, apreciado pela Oitava Câmara deste Conselho em Sessão de 14/06/93, Acórdão nº 108-0243

Isto posto **Voto** no sentido de dar provimento parcial ao recurso para: adequar a base de cálculo do imposto nos termos do decidido no processo matriz.

Sala das Sessões - DF, em 12 de maio de 1998.


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO